

Propostas de regulação e responsabilização de plataformas digitais para proteção de crianças e adolescentes no Brasil

Rafael Logan de Souza Nobre, Luciano Heitor Gallegos Marin, Rosilene Paiva Marinho de Sousa

27-11-2024

Resumo: O artigo analisa as respostas da consulta pública realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) sobre a regulação de plataformas digitais, que neste estudo especifica as questões relacionadas à proteção de crianças e adolescentes. Utilizando-se a metodologia de análise de conteúdo temática, foram identificados padrões e formuladas propostas para enfrentar riscos, como exposição a conteúdos nocivos, e coleta abusiva de dados. Este estudo destaca a importância de regulações que promovam transparência, proteção de dados pessoais, supervisão parental, moderação de conteúdo e *design* orientado aos direitos da criança. Como resultado, apresentam-se oito propostas de regulação e responsabilização de plataformas digitais para proteção de crianças e adolescentes no Brasil, que incluem a responsabilização das plataformas, auditorias independentes, limitações ao perfilamento de menores e a educação digital no currículo escolar. Ao propor diretrizes baseadas em uma consulta pública, este artigo visa contribuir para o debate regulatório brasileiro, alinhando inovação tecnológica com a proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Palavras-chave: proteção à criança; plataformas digitais; regulação de plataformas digitais; responsabilização de plataformas digitais; governança de plataformas digitais

Introdução

O crescimento das plataformas digitais transformou a maneira como as pessoas interagem, e como acessam e consomem conteúdo. As plataformas digitais vão muito além das mídias sociais, e incluem mecanismos de busca; aplicativos de troca de mensagens; serviços que permitem assistir a vídeos e ouvir música em tempo real (*streaming*); plataformas de jogos *online*; aplicativos de entrega de comida e de outros produtos; entre outras plataformas. Inclusive, há estudos que analisam como as plataformas digitais transformam aspectos econômicos e sociais, a exemplo do consumo e da comunicação (Takagi, 2020).

As plataformas digitais tornaram-se parte integral da vida cotidiana, oferecendo diversas possibilidades de comunicação e acesso à informação antes inimagináveis

(Shanmugasundaram; Tamilarasu, 2023). Este novo cenário apresenta benefícios à sociedade, facilitando o compartilhamento de informações, além de impulsionar o comércio digital e a comunicação global. No entanto, ao mesmo tempo em que popularizam o acesso à informação, as plataformas digitais também geram desafios complexos, principalmente em relação à proteção de grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes, que estão cada vez mais expostos aos riscos associados ao ambiente digital (Schnauber-Stockmann; Mangold, 2020).

Os desafios da regulação nesse contexto são numerosos. A complexidade do ambiente digital e a dinâmica das plataformas digitais indicam uma abordagem regulatória que acompanhe a rápida evolução tecnológica, garantindo que estejam protegidos os interesses e direitos dos usuários com até 18 anos de idade. Nas plataformas digitais, crianças e adolescentes podem encontrar conteúdos inadequados ou criminosos, práticas de coleta de dados abusivas e publicidade direcionada, sem que necessariamente compreendam os riscos (Sha, 2019).

A questão da regulação passa, antes, pela governança. E neste contexto, a governança de plataformas digitais refere-se aos mecanismos e processos utilizados para gerenciar a operação e o ecossistema de plataformas digitais, como mídias sociais e *websites* de comércio eletrônico. Estes mecanismos incluem regras e políticas para coordenar a interação entre usuários, reguladores e outros participantes, garantindo transparência, segurança e eficiência. A governança abrange aspectos como controle de conteúdo, proteção de dados, moderação de interações e estruturação de incentivos para fomentar a participação e inovação nas plataformas (Chen *et al.*, 2021).

As plataformas digitais enfrentam desafios relacionados à definição de responsabilidades, equilíbrio entre abertura e controle, e conformidade com legislações. Estas questões destacam a necessidade de um modelo de governança dinâmico que se adapte às rápidas mudanças tecnológicas e às demandas sociais (Ge; Li, 2020), considerando as leis de cada país, como é o caso, no Brasil, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, conhecida pela sigla LGPD (Brasil, 2018). A governança bem estruturada e responsável permite criar sistemas equilibrados, protegendo direitos dos usuários e promovendo inovação contínua (Mukhopadhyay; Bouwman, 2019).

No Brasil, a LGPD impacta diretamente a forma como as plataformas digitais operam, exigindo que elas adaptem seus processos para cumprir as obrigações legais. Isto inclui a obtenção de consentimento claro dos usuários para a coleta de dados; a garantia de transparência sobre o uso dos dados; a implementação de medidas para

evitar violações de dados; e atribuição de direitos aos titulares de dados (Araújo *et al.*, 2021).

Nesse contexto, é notável que a dependência crescente das plataformas digitais pode afetar o desenvolvimento físico, psicológico e social de crianças e adolescentes ainda em formação. E isto cria a necessidade de diretrizes que limitem práticas prejudiciais, e promovam o uso saudável e seguro das tecnologias de informação e comunicação (Huong, 2023) – ou seja: a necessidade de regulação.

Regulação é o conjunto de mecanismos, instrumentos, leis e políticas públicas destinados a controlar ou orientar o comportamento de indivíduos, organizações ou mercados pelo bem do interesse da população. A regulação abrange desde a definição de padrões de qualidade e segurança até a supervisão e aplicação de penalidades em caso de descumprimento, mas sua eficácia depende de um equilíbrio entre os benefícios à sociedade e os custos associados à sua implementação (Kagan, 2008).

No Brasil, as discussões mais recentes e em escala nacional sobre a regulação de plataformas digitais são coordenadas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), uma entidade responsável por políticas de governança da internet no país (Bonina *et al.*, 2021). Reconhecendo a necessidade de envolver a sociedade neste debate, o CGI.br realizou uma consulta pública (Consulta, 2024) com o objetivo de coletar respostas de diversos setores – governo, sociedade civil, setor empresarial e comunidade acadêmica – sobre, entre várias outras questões, os riscos e as medidas necessárias para proteger crianças e adolescentes no ambiente digital. A consulta abrangeu uma ampla variedade de temas, incluindo a responsabilização das plataformas na moderação de conteúdos prejudiciais, a transparência das práticas de uso de dados e as exigências de segurança e privacidade para usuários com até 18 anos, pois como defende Takagi (2020), medidas para aumentar a transparência de dados e melhorar a privacidade de crianças e adolescentes no ambiente digital são recomendadas para diminuir alguns impactos negativos do uso excessivo de plataformas digitais.

O presente artigo visa analisar as respostas auferidas na consulta pública, focando especificamente nos temas de proteção às crianças e adolescentes, e responsabilização das plataformas digitais. Com base nas respostas às perguntas 5, 27, 29, 31 e 38, detalhadas no Quadro 1, abordam-se aspectos como a privacidade de dados pessoais, o impacto de conteúdos inadequados, as práticas de moderação e o papel das plataformas digitais em criar um ambiente digital seguro para crianças e adolescentes.

Quadro 1 - Perguntas selecionadas da Consulta Pública do CGI.br.

Pergunta	Tema Central	Texto da Pergunta	Justificativa pela Escolha da Pergunta
27	Regulação do uso de plataformas digitais por crianças e adolescentes.	Você concorda que a lista de temas elencados a seguir, relacionada a ameaças à democracia e aos direitos humanos, são riscos que devem ser considerados para regulação de plataformas digitais?	A questão 27 considera riscos relacionados a ameaças à democracia e aos direitos humanos. Um dos riscos listados aborda o uso de plataformas digitais por crianças e adolescentes, com foco nas necessidades especiais de proteção de seus interesses e direitos.
38		Considerando os riscos associados ao uso de plataformas digitais por crianças e adolescentes, dadas as necessidades especiais de proteção de seus interesses e direitos, indique as possíveis medidas de mitigação.	A questão 38 especifica as possíveis medidas de mitigação considerando os riscos associados ao uso de plataformas digitais por crianças e adolescentes.
5	Responsabilização de plataformas.	Você concorda que os riscos elencados a seguir, relacionados a ameaças à concorrência, ao consumo, ao abuso de poder econômico e à concentração econômica e de dados devem ser considerados para a regulação de plataformas digitais?	A questão 5 lista riscos associados à concentração de mercado, ao abuso de poder econômico e à falta de um modelo adequado de tributação, o que pode refletir em situações onde a responsabilização das plataformas é questionada em relação ao impacto socioeconômico.
29		Considerando os riscos associados a infodemias como desinformação, extremismos, discurso de ódio, discurso terrorista, entre outros, opine sobre as seguintes medidas de mitigação.	A questão 29 relaciona-se com a responsabilização das plataformas em casos de infodemia, sugerindo medidas de mitigação que podem ser relacionadas à responsabilização das plataformas sobre o conteúdo.
31		Considerando os riscos associados aos efeitos da falta de transparência de critérios e mecanismos associados ao uso de dados pessoais, à moderação e monetização de conteúdos e à publicidade feitas por plataformas digitais, opine sobre as seguintes medidas de mitigação a serem definidas.	A questão 31 aborda a transparência de critérios e mecanismos das plataformas digitais, o que está diretamente ligado à responsabilização das plataformas no controle de seus processos.

Fonte: Os Autores (2024), com base em Consulta (2024).

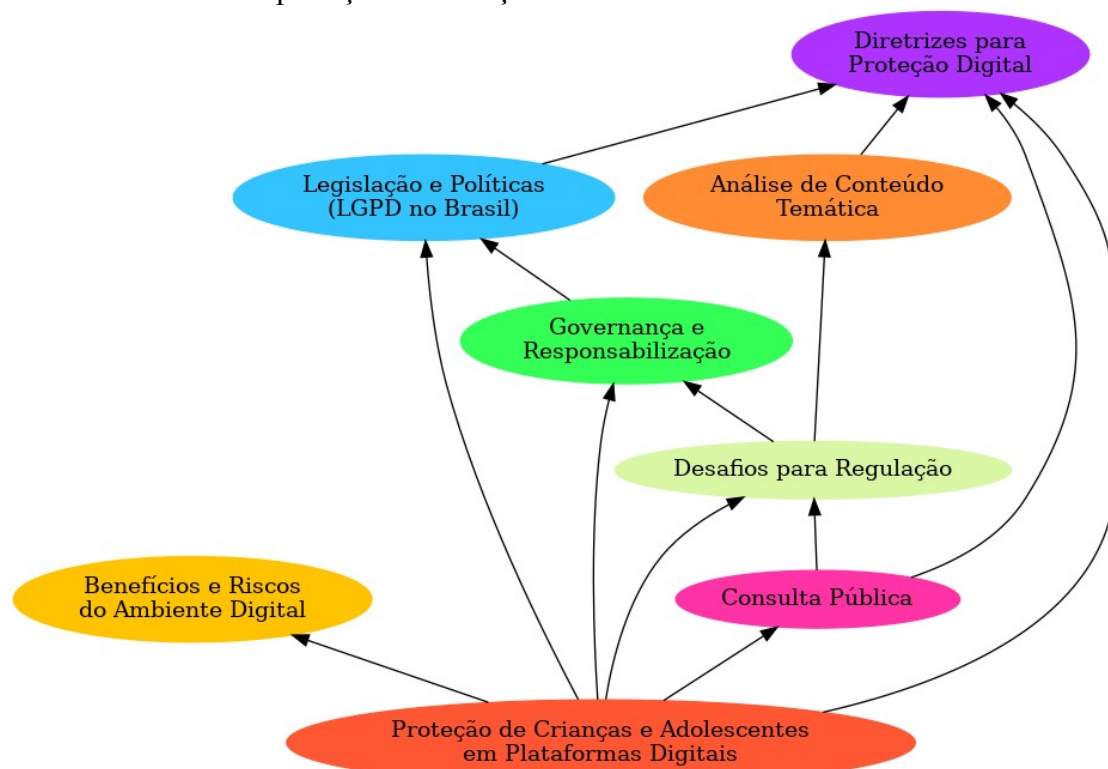
Para organizar e interpretar as respostas, utiliza-se a metodologia de análise de conteúdo temática, desenvolvida por Lawrence Bardin (2015). Esta abordagem permite categorizar e identificar padrões em dados qualitativos, sendo utilizada para sistematizar o conteúdo e destacar os temas mais frequentes (Fu *et al.*, 2021) nas respostas da

consulta pública, para depois apoiar a geração de conhecimento. No contexto atual, possibilita uma visão aprofundada sobre as percepções e sugestões da sociedade quanto à regulação de plataformas digitais no Brasil, especialmente no que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes.

Estudos recentes aplicaram essa metodologia para identificar padrões na percepção pública sobre questões digitais (Tuanaya *et al.*, 2022).

A relevância do artigo está em contribuir para o debate regulatório brasileiro sobre plataformas digitais, propondo uma base analítica fundamentada nas percepções de múltiplos atores, pois uma regulação eficaz é essencial para equilibrar inovação tecnológica e direitos fundamentais, especialmente no contexto de proteção de crianças e adolescentes (Büchi; Festic; Latzer, 2019). A visão do artigo é apresentada de maneira simplificada na Figura 1, que resume a ideia principal do texto por meio de um mapa conceitual.

Figura 1 – Mapa conceitual com os elementos principais do artigo, considerando-se a proteção de crianças e adolescentes no Brasil



Fonte: Os Autores (2024), criado no *software* Canva (2024).

Ao indicar propostas de regulação e responsabilização baseadas nas respostas da consulta pública, o artigo visa auxiliar formuladores de políticas e a sociedade em geral a compreenderem a importância de uma regulação eficaz que equilibre a inovação

tecnológica com a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no ambiente digital. Ademais, como recomendam Kim e Zhu (2020), diretrizes claras baseadas em consultas públicas podem promover mais segurança e inclusão digital.

A seguir, explica-se a metodologia utilizada para analisar o conteúdo das respostas da consulta pública, a análise das respostas em si, e as propostas de regulação e responsabilização de plataformas digitais para proteção de crianças e adolescentes no Brasil.

Metodologia da pesquisa

A organização e interpretação das respostas da consulta pública do CGI.br ocorreu a partir da criação de um protocolo, fundamentado em Bardin (2015). Esta metodologia permite a codificação das respostas em temas centrais, agrupando ideias e recomendações relacionadas a proteção de dados pessoais, responsabilidade das plataformas, transparência, entre outros.

Com o protocolo estabelecido (Quadro 2) é possível começar a análise das respostas.

Quadro 2 - Protocolo de análise de conteúdo temática

Tema do protocolo	Propostas de regulação e responsabilização de plataformas digitais para proteção de crianças e adolescentes no Brasil	
Objetivo do protocolo	Organizar e interpretar as respostas da consulta pública do CGI.br, com foco nos temas relacionados à proteção de crianças e adolescentes em plataformas digitais, utilizando-se a análise de conteúdo temática para identificar padrões e propostas relevantes à regulação e responsabilização de plataformas.	
Escopo da análise	Dados analisados	Respostas às perguntas 5, 27, 29, 31 e 38 da consulta pública.
	Justificativa da seleção das perguntas	As questões tratam do tema do protocolo, ou seja, do foco da pesquisa.
Unidades de análise	As unidades de análise são temas extraídos de frases ou parágrafos completos das respostas da consulta pública. Exemplo de unidade temática: "Necessidade de transparência nas práticas de moderação de conteúdo".	
Categorias temáticas	As categorias temáticas iniciais são definidas com base nos temas abordados nas perguntas selecionadas. São elas: • Proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. • Moderação de conteúdos inadequados. • <i>Design</i> orientado aos direitos da criança. • Transparência das práticas de publicidade e monetização. • Responsabilização das plataformas digitais. • Supervisão parental e uso seguro de plataformas.	
Crítérios de inclusão e de exclusão	Inclusão	• Respostas que tratem diretamente dos temas mencionados nas categorias temáticas deste protocolo. • Propostas que contenham medidas regulatórias, de responsabilização ou de mitigação de riscos.

	Exclusão	- Respostas irrelevantes ou fora do escopo temático. - Respostas duplicadas ou que não ofereçam informações substantivas. - Observação: nenhuma resposta foi excluída.
Etapas do processo	Leitura preliminar	- Leitura integral das respostas às perguntas selecionadas. - Identificação inicial de padrões e possíveis temas emergentes.
	Codificação	- Registro de frases e trechos que se relacionem às categorias temáticas. - Organização das unidades de análise em planilhas.
	Categorização	- Agrupamento das unidades codificadas em categorias pré-definidas ou emergentes. - Revisão das categorias para garantir consistência e coerência.
	Síntese interpretativa	- Análise das categorias e temas identificados, destacando padrões e conexões relevantes. - Produção de tabelas ou gráficos com os principais achados.
	Validação	- Revisão por pares (autores 2 e 3 deste artigo) para assegurar a objetividade e a validade dos resultados. - Ajustes nas categorias e temas, se necessário.
Ferramentas e registro	Software	As análises podem ser realizadas com auxílio de ferramentas como Excel, NVivo ou Atlas.ti. Nesta pesquisa, utilizou-se o Excel.
	Formato de registro	As categorias e temas são registrados em tabelas estruturadas, incluindo: - Trecho da resposta. - Categoria atribuída. - Justificativa para a classificação.
Resultados	- Identificação de padrões nas respostas às perguntas da consulta pública. - Criação de um relatório com as principais recomendações e propostas regulatórias. - Geração de <i>insights</i> para apoiar a formulação de políticas públicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.	
Responsabilidades	Equipe responsável	O protocolo foi aplicado pelos pesquisadores que desenvolveram este artigo.
	Divisão de tarefas	- Leitura e codificação inicial: autor 1. - Revisão e validação das categorias: autores 2 e 3. - Síntese interpretativa e relatório final: autores em conjunto.
Considerações finais	O protocolo busca garantir a sistematização, objetividade e profundidade da análise das respostas da consulta pública, promovendo uma base sólida para a elaboração de propostas regulatórias no contexto das plataformas digitais no Brasil.	

Fonte: Os Autores (2024), com base em Bardin (2015) e em Consulta (2024).

A análise de conteúdo é um conjunto de técnicas de análise das comunicações que visa, por meio de procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, inferir conhecimentos relativos às condições de produção e recepção dessas mensagens. A metodologia é amplamente utilizada para interpretar textos, discursos e outros meios de comunicação (Bardin, 2015).

Os elementos-chave da análise de conteúdo, segundo Bardin (2015), são objetividade (a análise deve ser baseada em critérios claros e replicáveis, evitando subjetividades); sistematização (segue procedimentos rigorosos e organizados para garantir consistência e validade); inferência (busca ir além do que está explícito no conteúdo, realizando interpretações que permitem identificar padrões, significados e contextos); contexto (considera as condições em que a comunicação foi produzida e como ela pode ser recebida); e categorias (o conteúdo é dividido em unidades temáticas, lexicais, contextuais etc., que são agrupadas em categorias para facilitar a interpretação).

Entre as modalidades de análise de conteúdo, há a análise de conteúdo temática, que foi escolhida como mais apropriada para estudar o resultado da consulta pública. A análise de conteúdo temática consiste em identificar, categorizar e interpretar os temas presentes em um conjunto de mensagens ou textos. O objetivo principal desta abordagem é explorar os significados latentes e manifestos relacionados a tópicos centrais no conteúdo analisado.

A análise de conteúdo temática é utilizada em pesquisas qualitativas nas áreas de Ciências Sociais, Educação, Saúde, entre outras, pois permite captar o significado profundo de mensagens em diferentes tipos de textos, como entrevistas, discursos e documentos em geral, e delas gerar reflexões para chegar a novos conhecimentos (Castleberry; Nolen, 2018).

Os documentos analisados são as respostas às perguntas 5, 27, 29, 31 e 38, onde cada pergunta aborda, direta ou indiretamente, um aspecto relevante da regulação e responsabilização das plataformas sobre proteção às crianças e adolescentes no ambiente digital.

Para resumir e simplificar o entendimento dos leitores deste artigo, o processo de análise das respostas envolve quatro etapas principais: leitura detalhada das respostas, identificação de categorias temáticas, agrupamento de ideias, e síntese interpretativa para gerar as propostas.

Aplicando-se o protocolo criado para essa análise de conteúdo temática, chega-se à uma tabela de categorização, como mostrado no Quadro 3.

Quadro 3 - Tabela de categorização das respostas da consulta pública do CGI.br

Pergunta	Tema Central	Resumo	Categorias Temáticas
5	Responsabilização de	Riscos associados à concentração de	Responsabilização das

		mercado, abuso de posição dominante, e infraestruturas críticas de dados. Preocupações sobre privacidade e barreiras para novos competidores. Respostas indicam regulação assimétrica, compensação financeira e políticas que assegurem transparência e interoperabilidade.	plataformas digitais; Transparência.
29	plataformas.	Riscos de desinformação, discurso de ódio e extremismo. Necessidade de equilíbrio entre regulação e liberdade de expressão. Respostas indicam notificações claras e critérios objetivos para remoção de conteúdos.	Moderação de conteúdos inadequados; Transparência.
31		Preocupação com a transparência no uso de dados, publicidade direcionada e critérios algorítmicos. Respostas indicam auditorias independentes, relatórios periódicos e acesso a dados para pesquisa acadêmica.	Transparência das práticas de publicidade e monetização.
27	Regulação do uso de plataformas digitais por crianças e adolescentes.	Riscos associados à privacidade e proteção de dados pessoais, com foco em crianças e adolescentes. Respostas indicam transparência nas práticas de moderação e uso de dados, filtros de segurança, restrições ao perfilamento, e contratação inclusiva de moderadores.	Proteção de dados pessoais; Supervisão parental; Transparência.
38		Medidas de proteção para crianças e adolescentes, incluindo <i>design</i> orientado à segurança, supervisão parental e educação digital. Respostas indicam limitação do perfilamento e bloqueio de conteúdos prejudiciais.	<i>Design</i> orientado aos direitos da criança; Supervisão parental; Moderação de conteúdos inadequados.

Fonte: Os Autores (2024), com base em Consulta (2024).

Com a análise da tabela de categorização das respostas da consulta pública, é possível chegar à elaboração da síntese interpretativa e a identificação de padrões, como mostrado no Quadro 4.

Quadro 4 – Síntese interpretativa das respostas da consulta pública do CGI.br

Categoria Temática	Padrões Identificados	Recomendações
Responsabilização das plataformas digitais.	Há um consenso sobre a necessidade de plataformas serem responsabilizadas por práticas anticompetitivas e abuso de poder econômico.	Estabelecer regulamentações que impeçam práticas anticompetitivas e garantam equilíbrio no ecossistema

	Respostas indicam necessidade de regulação assimétrica, criação de mecanismos que impeçam práticas de exclusão, e compensação para setores mais afetados.	digital. Criar incentivos para inovação e inclusão de novos competidores.
Transparência das práticas de publicidade e monetização.	Transparência em algoritmos e práticas de monetização é considerada essencial. Respostas indicam necessidade de relatórios periódicos, auditorias independentes, e publicização clara de conteúdos pagos, especialmente voltados ao público jovem.	Implementar políticas obrigatórias de transparência nas plataformas, com foco em algoritmos, monetização e publicidade direcionada. Realizar auditorias regulares e disponibilizar dados anonimizados para pesquisa acadêmica.
Proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes.	Necessidade de limitar o uso de dados pessoais para fins de perfilamento e publicidade direcionada em crianças e adolescentes. Sugestões de maior clareza nas políticas de uso de dados e proteção mais rigorosa.	Regulamentar a coleta de dados de menores, exigindo consentimento claro e garantindo configurações de privacidade robustas. Restringir o perfilamento de crianças para fins comerciais.
Moderação de conteúdos inadequados.	Preocupações em equilibrar liberdade de expressão com remoção de conteúdos nocivos. Respostas indicam necessidade de sistemas de notificação e critérios claros para remoção, com foco em proteger os direitos humanos.	Definir critérios objetivos e legais para remoção de conteúdos, limitando a obrigatoriedade a casos claros de ilegalidade e garantindo auditorias independentes.
Supervisão parental e uso seguro de plataformas.	Adoção de educação digital e aplicação de supervisão parental balanceada. Respostas indicam necessidade de políticas que respeitem a privacidade progressiva dos jovens e auxiliem pais e cuidadores no monitoramento de riscos foram destacadas.	Criar campanhas de conscientização digital para pais e cuidadores, além de desenvolver ferramentas de supervisão parental que equilibrem controle e autonomia.
<i>Design</i> orientado aos direitos da criança.	Arquitetura digital que priorize o bem-estar infantil. Respostas indicam necessidade de configurações de privacidade por padrão e bloqueio de conteúdos prejudiciais.	Tornar obrigatório o <i>design</i> orientado à segurança infantil em plataformas, com configurações de privacidade padrão e algoritmos que bloqueiem automaticamente conteúdos prejudiciais.

Fonte: Os Autores (2024), com base em Consulta (2024).

A seguir, estão as propostas elaboradas a partir da análise de conteúdo temática.

Propostas de regulação e responsabilização

Sugerem-se oito ações propositivas com fins de regulação e responsabilização das plataformas digitais, a partir das respostas colhidas na consulta pública. As propostas são responsabilização das plataformas digitais; transparência nas práticas de monetização e algoritmos; proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes; moderação de conteúdos inadequados; supervisão parental e educação digital; *design*

orientado aos direitos das crianças; atualização das normas legais; e educação digital no currículo escolar. As oito propostas são detalhas a seguir:

1. Responsabilização das plataformas digitais: é fundamental estabelecer regulamentações que impeçam práticas anticompetitivas e assegurem um equilíbrio saudável no ecossistema digital. As plataformas digitais devem ser responsabilizadas por práticas que gerem concentração de mercado, abuso de poder econômico e impacto negativo na inovação. Para isto, sugere-se a implementação de uma regulação assimétrica, adaptável ao perfil e poder de mercado de cada plataforma, garantindo que as medidas não comprometam a inovação tecnológica (Calvano; Polo, 2020).
2. Transparência nas práticas de monetização e algoritmos: a transparência nas práticas de monetização, publicidade direcionada e uso de algoritmos deve ser tratada como prioridade. Propõe-se a obrigatoriedade de relatórios periódicos, auditorias independentes e a publicização clara de conteúdos pagos, especialmente em plataformas acessadas por crianças e adolescentes. Os critérios algorítmicos que impactam na priorização, recomendação e impulsionamento de conteúdos devem ser divulgados de forma acessível e compreensível, sem comprometer segredos comerciais. Além disto, as plataformas devem disponibilizar dados anonimizados para pesquisa acadêmica, possibilitando, por exemplo, estudos sobre os impactos sociais das suas operações (Watson; Nations, 2019).
3. Proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes: a coleta e o uso de dados pessoais de indivíduos com até 18 anos incompletos devem ser rigorosamente regulamentados. É imprescindível limitar o perfilamento e a publicidade direcionada às crianças, garantindo que qualquer tratamento de dados seja acompanhado de consentimento claro e informado dos responsáveis. As políticas de privacidade devem ser claras, acessíveis e adaptadas ao público infanto-juvenil. Recomenda-se, ainda, a adoção de práticas de privacidade por *design*, garantindo que a proteção dos dados seja incorporada desde a concepção das plataformas (Zarouali *et al.*, 2020).
4. Moderação de conteúdos inadequados: para mitigar riscos relacionados a conteúdos nocivos, como discurso de ódio, desinformação e abuso infantil, é essencial estabelecer critérios objetivos e legais para remoção de conteúdos.

As plataformas devem implementar sistemas de notificação e ação que possibilitem a identificação e remoção eficiente de conteúdos claramente ilegais, garantindo que estes processos sejam auditados de forma independente. É importante evitar censuras arbitrárias, preservando a liberdade de expressão dentro dos limites legais (Kozyreva *et al.*, 2023).

5. Supervisão parental e educação digital: propõe-se o desenvolvimento de ferramentas que promovam uma supervisão parental equilibrada, respeitando a privacidade progressiva das crianças e adolescentes, mas permitindo que pais e cuidadores monitorem riscos de forma eficaz. É importante investir em programas de educação digital voltados às famílias e escolas, capacitando crianças, adolescentes, pais e educadores sobre os desafios e oportunidades do uso responsável da internet. Estas iniciativas devem incluir orientações claras sobre privacidade, segurança e tempo de uso das plataformas (Moreno *et. al.*, 2013).
6. *Design* orientado para os direitos das crianças: as plataformas digitais devem adotar um design voltado para os direitos das crianças, priorizando a segurança, o bem-estar e o desenvolvimento saudável. Isto inclui configurações de privacidade mais restritivas por padrão, verificações de idade eficazes e algoritmos programados para bloquear automaticamente conteúdos prejudiciais, como violência e abusos. O conceito de "*child rights by design*" (ou "*design* orientado pelos direitos da criança", em português) deve ser incorporado à arquitetura digital, garantindo que as necessidades específicas das crianças sejam consideradas em todas as etapas do desenvolvimento das plataformas (Radesky; Hiniker, 2022).
7. Atualização das normas legais: incorporar ao Estatuto da Criança e do Adolescente disposições específicas sobre a proteção no ambiente digital (Trindade; Sani, 2013), a exemplo das discussões em andamento para o novo Código Civil, que abordam direito digital quanto às crianças e adolescentes (Baptista, 2024).
8. Educação digital no currículo escolar: incluir disciplinas que se apropriem do uso seguro da internet, segurança de dados e cidadania digital, nos ensinos Fundamental e Médio ((Zulqadri; Mustadi; Retnawati, 2022).

Essas propostas buscam promover uma regulação equilibrada, que alie a proteção dos direitos de crianças e adolescentes ao incentivo à inovação e ao desenvolvimento sustentável do ambiente digital no Brasil. Por meio da responsabilização, transparência, educação digital e *design* ético, pretende-se criar um ecossistema digital mais seguro, inclusivo e alinhado aos princípios de justiça social e proteção dos direitos fundamentais.

Reflexões e Conclusão

As propostas apresentadas reforçam a urgência de uma regulação adaptada às especificidades do ambiente digital, garantindo que as plataformas digitais sejam responsabilizadas pelas práticas que impactam diretamente a segurança, os direitos e o bem-estar de crianças e adolescentes. Ao alinhar princípios de transparência, proteção de dados, supervisão parental e *design* voltado aos direitos da criança, busca-se construir um ambiente digital mais seguro, inclusivo e ético, que equilibre os avanços tecnológicos com a proteção de direitos fundamentais.

Ao integrar essas medidas, o Brasil pode liderar iniciativas inovadoras de governança digital, promovendo o uso responsável das plataformas digitais e a mitigação de riscos para todos os usuários, principalmente os mais vulneráveis. Mais do que responder aos desafios atuais, as propostas visam estabelecer as bases para um ambiente digital sustentável, que priorize a colaboração entre plataformas, governo e sociedade civil, contribuindo para o desenvolvimento social e econômico do país.

Este artigo demonstra, com fundamentação científica, que a sociedade brasileira demanda uma abordagem regulatória com foco na privacidade, transparência e responsabilidade. A implementação das oito propostas pode fortalecer a segurança e o bem-estar das crianças e adolescentes no ambiente digital, promovendo um futuro mais seguro e inclusivo.

Agradecimento

Esta pesquisa é financiada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), por meio do Programa de Demanda Social.

Referências

ARAÚJO, E. *et al.* Are my business process models compliant with LGPD? The LGPD4BP method to evaluate and to model LGPD aware business processes. *In:* BRAZILIAN SYMPOSIUM ON INFORMATION SYSTEMS, 17., 2021, Uberlândia.

Proceedings [...] Cidade de Nova Iorque: Association for Computing Machinery, 2021. p. 1-9. DOI: <https://doi.org/10.1145/3466933.3466982>. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/10.1145/3466933.3466982>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BAPTISTA, R. Código Civil: conheça as propostas de juristas para modernizar a legislação. **Senado**, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/04/codigo-civil-conheca-as-propostas-de-juristas-para-modernizar-a-legislacao>. Acesso em: 23 nov. 2024.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Coimbra: Edições 70, 2015.

BRASIL. Lei Federal nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Planalto**, 18 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 19 nov. 2024.

BÜCHI, M.; FESTIC, N.; LATZER, M. Digital overuse and subjective well-being in a digitized society. **Social Media + Society**, v. 5, n. 4, p. 1-12, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1177/2056305119886031>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/2056305119886031>. Acesso em: 19 nov. 2024.

CALVANO, E.; POLO, M. Market power, competition and innovation in digital markets: a survey. **Information Economics and Policy**, v. 54, n. 1, p. 1-18, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.infoecopol.2020.100853>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0167624519301994?via%3Dihub>. Acesso em: 19 nov. 2024.

CANVA. Versão 1.97.0.0. Surry Hills: Canva, 2013. Disponível em: <https://canva.com>. Acesso em: 21 nov. 2024.

CASTLEBERRY, A.; NOLEN, A. Thematic analysis of qualitative research data: is it as easy as it sounds? **Currents in pharmacy teaching & learning**, v. 10, n. 6, p. 807-815, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.cptl.2018.03.019>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1877129717300606?via%3Dihub>. Acesso em: 21 nov. 2024.

CHEN, L. *et al.* Governance and design of digital platforms: a review and future research directions on a meta-organization. **Journal of Management**, v. 48, n. 1, p. 147-184, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1177/01492063211045023>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/01492063211045023>. Acesso em: 19 nov. 2024.

CONSULTA sobre regulação de plataformas digitais. **Diálogos CGI.br**, 2024. Disponível em: <https://dialogos.cgi.br>. Acesso em: 12 nov. 2024.

GE, J.; LI, C. A review of platform corporate governance in the digital economy age. *In: INTERNATIONAL SCIENTIFIC-BUSINESS CONFERENCE*, 6., 2020, Belgrado. **Proceedings** [...] Belgrado: Association of Economists and Managers of the Balkans, 2020, p. 151-166. DOI: <https://doi.org/10.31410/limen.2020.151>. Disponível: <https://limen-conference.com/limen-2020-151>. Acesso em: 19 nov. 2024.

HUONG, X. V. Exploring the impact of social media on mental health from a psychological perspective: a review of the contemporary literature. **International Journal of Current Science Research and Review**, v. 6, n. 10, p. 6.542-6.543, 2023. DOI: <https://doi.org/10.47191/ijcsrr/v6-i10-05>. Disponível em: <https://ijcsrr.org/single-view/?id=12502&pid=12822>. Acesso em: 19 nov. 2024.

KAGAN, R. Regulation and regulatory processes. *In: SARAT, A. (org). The Blackwell Companion to Law and Society*. Wiley-Blackwell: Hoboken, 2008, p. 212-230. DOI: <https://doi.org/10.1002/9780470693650.CH12>. Disponível em:

<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/9780470693650.ch12>. Acesso em: 20 nov. 2024.

KIM, H-C.; ZHU, Z-Y. Improving social inclusion for people with physical disabilities: the roles of Mobile Social Networking Applications (MSNA) by disability support organizations in China. **International Journal of Environmental Research and Public Health**, v. 17, n. 7, p. 1-14, 2020. DOI: <https://doi.org/10.3390/ijerph17072333>.

Disponível em: <https://www.mdpi.com/1660-4601/17/7/2333>. Acesso em: 19 nov. 2024.

KOZYREVA, A. *et al.* Resolving content moderation dilemmas between free speech and harmful misinformation. **PNAS: Proceedings of the National Academy of Sciences**, v. 120, n. 7, p. 1-12, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1073/pnas.2210666120>. Disponível em: <https://www.pnas.org/doi/epdf/10.1073/pnas.2210666120>. Acesso em: 21 nov. 2024.

MORENO, M. *et al.* (2013). Internet safety education for youth: stakeholder perspectives. **BMC Public Health**, v. 13, n. 1, p. 1-6, 2013. DOI: <https://doi.org/10.1186/1471-2458-13-543>.

Disponível em: <https://bmcpublichealth.biomedcentral.com/articles/10.1186/1471-2458-13-543> Acesso em: 21 nov. 2024.

MUKHOPADHYAY, S.; BOUWMAN, H. Orchestration and governance in digital platform ecosystems: a literature review and trends. **Digital Policy, Regulation and Governance**, v. 21, n. 4, p. 329-351, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1108/DPRG-11-2018-0067>. Disponível em: <https://www.emerald.com/insight/content/doi/10.1108/dprg-11-2018-0067/full/html>. Acesso em: 19 nov. 2024.

RADESKY, J.; HINIKER, A. From moral panic to systemic change: making child-centered design the default. **International Journal of Child-Computer Interaction**, v. 31, n. 1, p. 1-9, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1016/J.IJCCI.2021.100351>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2212868921000623?via%3Dihub>. Acesso em: 21 nov. 2024.

SCHNAUBER-STOCKMANN, A.; MANGOLD, F. Day-to-day routines of media platform use in the digital age: a structuration perspective. **Communication Monographs**, v. 87, n. 4, p. 464-483, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1080/03637751.2020.1758336>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/03637751.2020.1758336>. Acesso em: 19 nov. 2024.

SHA, P. *et al.* Linking internet communication and smartphone use disorder by taking a closer look at the Facebook and WhatsApp applications. **Addictive Behaviors Reports**, v. 9, n. 1, p. 1-9, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.abrep.2018.100148>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2352853218301561?via%3Dihub>. Acesso em: 19 nov. 2024.

SHANMUGASUNDARAM, M.; TAMILARASU, A. The impact of digital technology, social media, and artificial intelligence on cognitive functions: a review. **Frontiers in Cognition**, v. 2, n. 1, p. 1-11, 2023. DOI: <https://doi.org/10.3389/fcogn.2023.1203077>. 2023. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/journals/cognition/articles/10.3389/fcogn.2023.1203077/full>. Acesso em: 19 nov. 2024.

TAKAGI, S. Literature survey on the economic impact of digital platforms. **International Journal of Economic Policy Studies**, v. 14, n. 1, p. 449-464, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1007/s42495-020-00043-0>. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s42495-020-00043-0>. Acesso em: 19 nov. 2024.

TRINDADE, J.; SANI, A. Sistema de proteção à infância em casos de crianças envolvidas em processo crime por violência doméstica. **Revista Brasileira de Direito**, v. 9, n. 2, p. 130-164, 2013. DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604/REVISTADEDIREITO.V9N2P130-164>. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/511/0>. Acesso em: 21 nov. 2024.

TUANAYA, R. *et al.* Meta-analysis study: analysis of the effect of digital platforms on learning outcomes. **Materials of International Practical Internet Conference Challenges of Science**, v. 5, n. 1, p. 129-134, 2022. DOI: <https://doi.org/10.31643/2022.17>. Disponível em: <https://kims-imio.kz/wp-content/uploads/2022/11/Conf-2022-17-1.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.

WATSON, H. J.; NATIONS, C. Addressing the growing need for algorithmic transparency. **CAIS: Communications of the Association for Information Systems**, v. 45, n. 1, p. 488-510, 2019. DOI: <https://doi.org/10.17705/1cais.04526>. Disponível em: <https://aisel.aisnet.org/cais/vol45/iss1/26/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

Zarouali, B. *et al.* Adolescents' advertising literacy and privacy protection strategies in the context of targeted advertising on social networking sites: implications for regulation. **Young Consumers**, v. 21, n. 3, p. 351-367, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1108/yc-04-2020-1122>. Disponível em: <https://www.emerald.com/insight/content/doi/10.1108/yc-04-2020-1122/full/html>. Acesso em: 21 nov. 2024.

ZULQADRI, D M.; MUSTADI, A.; RETNAWATI, H. Digital safety during online learning: what we do to protect our student? **Jurnal Iqra'**: Kajian Ilmu Pendidikan, v. 7, n. 1, p. 178-191, 2022. DOI: <https://doi.org/10.25217/ji.v7i1.1746>. Disponível em: <https://journal.iaimnumetrolampung.ac.id/index.php/ji/article/view/1746/922>. Acesso em: 21 nov. 2024.